



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31/2024

ESTABELECE NORMAS PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES DA FEBRE AMARELA (AEDES ALBOPICTUS) E DA DENGUE (AEDES AEGYPTI) EM IMÓVEIS, COM OU SEM EDIFICAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores da febre amarela (aedes albopictus) e da dengue (aedes aegypti) em imóveis, com ou sem edificação, no Município de Itajaí/SC.

Art. 2º Os proprietários, locatários ou responsáveis por propriedades particulares, com ou sem edificação, localizados no Município de Itajaí, ficam obrigados a adotar as seguintes medidas de controle que impeçam a proliferação de Aedes aegypti e Aedes albopictus:

- I - conservar a limpeza dos quintais, com recolhimento de lixo e de pneus, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;
- II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;
- III - trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de 5 (cinco) dias, manter plantas aquáticas em areia umedecida e manter com areia os pratos de vasos de plantas impedindo nos pratos águas emersas ou acúmulo de água;
- IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, sejam tratados ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas.

§ 1º Entende-se por limpeza de quintais o controle da vegetação, por meio da capinação mecânica ou manual, a roçagem mecânica ou manual, capinação elétrica e, a remoção de detritos, águas paradas, entulhos e resíduos sólidos que estejam depositados no imóvel, incluído o seu transporte e o seu devido descarte em local adequado para este fim.

§ 2º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza da vegetação, entulhos ou qualquer detritos e objetos depositados nos imóveis de que trata esta Lei, estejam os mesmos habitados ou não.

Art. 3º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive em construção, ferros-velhos e comércio similar, compete:

- I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;
- II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis a acumulação de água;
- III - atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública;
- IV - manter a limpeza do terreno, conforme disposto no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. Para o cumprimento do inciso IV, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 4º As imobiliárias e construtoras ficam obrigadas a disponibilizar um responsável para acompanhar as inspeções das vigilâncias epidemiológicas e sanitárias, e se for o caso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

Parágrafo único. A inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário do imóvel ou de alguém indicado por ele, pela imobiliária, ou pela construtora, conforme o caso.

Art. 5º Os imóveis da União, Estado e Município, bem como suas autarquias fundos, fundações e entidades paraestatais também ficam submetidos às exigências desta Lei, podendo ser celebrado, se necessário, o competente instrumento administrativo para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º Constatado o descumprimento da obrigação instituída por esta Lei, será o proprietário, locatário ou o responsável pela propriedade notificado para proceder a limpeza no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Findado o prazo previsto no caput deste artigo, o proprietário, locatário ou o responsável pela propriedade poderá, no prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias:

- I - apresentar defesa formal;
- II - solicitar prazo adicional de até 05 (cinco) dias para promover o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Não havendo a apresentação de defesa formal ou o cumprimento do disposto na presente Lei, serão aplicadas progressivamente as seguintes penas:

- I - aos proprietários de imóveis residenciais:
 - a) advertência; e
 - b) multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

- II - aos estabelecimentos comerciais públicos e privados:
 - a) advertência;
 - b) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
 - c) suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias, dobrada em caso de reincidência;
 - d) cassação da autorização de funcionamento;
 - e) suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e
 - f) cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A reincidência específica de cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 8º Não atendido o disposto no Art. 6º, além da penalidade estabelecida no artigo 7º desta Lei, o Município poderá, a seu critério e sem prévio aviso, executar os serviços necessários à limpeza do imóvel, sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário, locatário ou o responsável pela propriedade a ressarcir aos cofres públicos municipais o valor das despesas despendidas para a realização do serviço.

§ 1º O proprietário, locatário ou o responsável pela propriedade, a qualquer título, não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços pelo Município, sob pena de ser requerida a força policial por meio de autorização judicial.

§ 2º Em caso de imóvel não habitado, mas cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município requerer medida judicial para efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço objeto da notificação, não assistindo ao notificado qualquer direito à reparação ou ressarcimento pelos danos havidos para ingresso no imóvel.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa auxiliar e trazer medidas de enfrentamento aos vetores de transmissão da dengue (*aedes aegypti*) e da febre amarela (*aedes albopictus*).

Os problemas com a dengue já são conhecidos a bastante tempo, todavia, vivemos atualmente em uma epidemia, já que todo o Estado de Santa Catarina vem sofrendo com as contaminações e mortes em sua decorrência.

Somente em Itajaí, 06 (seis) pessoas tiveram suas vidas ceifadas pela dengue, sem contar as mais de 2.337 (duas mil, trezentos e trinta e sete) que foram contaminadas, sendo que, muitas delas, tiveram graves prejuízos de saúde, conforme podemos observar em <https://itajai.sc.gov.br/noticia/31818/itajai-confirma-mais-tres-mortes-por-dengue>.

O Município vem buscando medidas para combate a dengue, inclusive vem realizando a instalação da Vila da Saúde, destinada a atender todas as pessoas que positivem para dengue.

Entretanto, tais medidas não se mostraram eficientes se não houver uma busca para eliminar a proliferação do mosquito. Diante disso, mostra-se necessário um maior poder de fiscalização e uma legislação mais direcionada ao tema, a fim de que os resultados sejam satisfatórios.

Logo, o presente projeto de lei surge com este objetivo, de modo que estabelece normas para a propagação do vetor de transmissão, fazendo com que os proprietários, locatários e/ou responsáveis pelo imóvel, seja ele particular ou público, mantenham os imóveis limpos e livres de pontos em que facilitem a proliferação do mosquito.

Por fim, compete destacar que além dos problemas com a dengue, o presente projeto de lei servirá para evitar outro eventual problema, qual seja a proliferação do vetor transmissor da febre amarela (*aedes albopictus*).

Isso porque a proliferação do transmissor da febre amarela acontece de maneira muito semelhante a dengue. Logo, o presente projeto servirá para evitar outro possível problema de saúde pública.

Dessa forma, o presente projeto de lei se mostra de suma importância, já que beneficiará toda a coletividade.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE MARÇO DE 2024

MARCELO WERNER
VEREADOR - PSC